FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— Ainda que não tenha sido requerido, o salário-família, em vida do servidor, pode ser êle pago, após a sua morte, aos dependentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 27.953-57

Geni Almada e outra — Dou provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal.

Publicado, juntamente com o referido parecer, restitua-se o processo à D. F. no Rio Grande do Sul, por intermédio do Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

Ceci Almada e Geni Almada, filas de Dilermando Almada, agente fiscal do impôsto de consumo, falecido em 23-3-957, pelos requerimentos, fls. 8 e 9, pediram ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul, que lhes fôsse pago o salário-família, instituído pelo Decreto-lei n.º 5.976, de novembro de 1943.

2. Após a competente instrução do processo, com os atestados comprobatórios do estado civil e da situação econômica das requerentes, e ouvidas as repartições competentes (fls. 12), pedido (fls. 16), com fundamento no fato de que o servidor não se habilitara em vida.

3. Inconformadas, pediram reconsideração do despacho denegatório (fls. 17) e, assim como, se não lograssem deferimento, que fôsse submetido o pedido à deliberação da autoridade superior (D. G. da Fazenda Nacional).

4. A autoridade de 1.ª instância manteve o despacho recorrido, mas atendeu ao pedido de encaminhamento do processo à Diretoria-Geral, em grau de recurso.

5. Essa Diretoria, então, solicitou o parecer desta Procuradoria sôbre o mérito e sôbre a forma processual adotada na interposição do recurso.

6. Sôbre o mérito, a Seção de Cadastro do S. P., invocando o art. 2.º da Lei n.º 1.149, de 30 de julho de 1950, e, assim como, o parecer do D. A.S.P., emitido no processo número 796-53, concluiu pela concessão do pedido.

Contràriamente a êsse opinamento se pronunciou a S.D.V. do Serviço do Pessoal, em face de já haver decidido o D.A.S.P., que, "não se tendo o servidor habilitado à percepção do salário-família, cuja materialização exigia ato pessoal de vontade, não há como é óbvio, oportunidade de aplicação da norma que determinava "continuasse" a ser pago o salário-família, isto é, estipulava a permanência de situação pregressa, e se esta não se realizou, nem mais se pode realizar, não há o que prolongar. Inexistente o principal, inexistente, é lógico, o acessório".

8. Em novo pronunciamento, determinado pelo senhor Diretor-Geral, o S.D.V. do Serviço do Pessoal, agora invocando parecer, mais recente, do Consultor Jurídico do D.A.S.P., exarado no processo n.º 4.376-56, concluiu pela concessão do salário-família solicitado.

9. Concordamos, inteiramente, com êsse último pronunciamento.

A matéria examinada nesse parecer não difere, substancialmente, da que é aqui estudada. Em ambos os casos se trata de saber se, não tendo sido requerido o benefício em vida do servidor, pode êle ser pago aos dependentes do mesmo.

Ao nosso ver, ali está, suficientemente, demonstrado que a legislação assegura a continuidade do salário-família aos dependentes que satisfaçam aos

requisitos legais, ainda que o servidor não se tenha habilitado em vida.

10. Efetivamente, a legislação em exame, quanto à espécie, não mais permite falar em direitos personalíssimos.

O Decreto que instituiu o tratado benéfico teve em mira dar assistência social aos que estivessem na dependência dos seus servidores (Decreto n.º 5.976, de 10-11-43).

O Decreto-lei n.º 6.022-43, que o regulamentou, estabeleceu que o mesmo seria concedido mediante "habilitação do interessado". Como se verifica, aí se empregou o vocábulo "interessado". Era natural que, antes da legislação subseqüente, se tomasse como tal sòmente o servidor, por fôrça, não só, do vínculo estatutário, como em razão do pátrio poder.

A Lei n.º 488-48, no seu art. 34, coerente com a natureza do instituto, mandou que ...ocorrendo o falecimento do servidor civil ou militar seja pago aos filhos menores até que atinjam a maioridade".

Êsse caráter de amplo amparo, essa transmissibilidade aos dependentes do servidor, adquiriu maior realce, com a Lei n.º 1.149, de 30-7-1950, que estendeu os efeitos da Lei n.º 488 aos menores filhos de funcionários falecidos anteriormente à vigência da mesma Lei n.º 48, cabendo aos responsáveis pelos dependentes do *de cujus* o recebimento das importâncias correspondentes a essa proteção. Assim, a habilitação respectiva, como não podia deixar de ser, passou a ser exigida em relação à pessoa do responsável e dos dependentes (art. 4.º).

11. A Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, foi ainda mais liberal; estendeu o amparo às filhas maiores solteiras, sem economia própria; ao filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa; e, também, aos casos em que o servidor ativo ou inativo deixar de receber vencimentos.

12. Ora, se está na lei que o benefício pode ser reclamado pelo dependente, por morte do servidor, desde que preencha as formalidades legais, e, se o § 4.º do art. 11 da Lei n.º 1.765-52, manda que o referido salário seja pago à espôsa ou a quem a substitua, quando o servidor descurar da subsistência dos dependentes, não se pode atribuir exclusividade do direito ao servidor, sabido que "personalíssimo" é o direito inerente à própria pessoa do titular.

13. Também, está demonstrado, no parecer que se invoca a fls. 31, que a interpretação contrária se apega ao elemento filológico, o qual, nem sempre, conduz ao verdadeiro sentido da norma.

De fato, a expressão gramatical "continuará a ser paga", empregada no art. 34, além de não se prestar à conclusão pretendida ali, não se contrapõe ao sentido alcançado pelo processo lógico, através, principalmente, do elemento sociológico, a que se impõe atender, consoante o disposto no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

14. Portanto, na legislação tratada está nìtidamente evidenciado o seu fim social. E, se assim não fôsse, a interpretação pelo acanhado sentido literal, constituiria flagrante injustiça, diante do que se alude a fls. 15, *in fine*, isto é, que o D.A.S.P. assentou critério assegurando ao responsável o pagamento do salário-família relativo ao filho póstumo.

15. No que que toca à outra consulta, é de se salientar que, embora a lei silencie a respeito, certo seria que o recurso fôsse interposto após o indeferimento do pedido inicial. Mas, o não recebimento dêsse expediente deveria ter sido objeto do despacho recorrido. Agora, depois de recebido o encaminhamento do recurso, a negativa sujeitaria o recorrente a uma situação que lhe poderia ser prejudicial.

E' o nosso parecer.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em 14 de novembro de 1957. — *Osmar Laureando Bezerra*, 6.º Procurador.

De acôrdo. Restituo o processo à Diretoria-Geral.

P.F.N. no D.F. em 14 de novembro de 1957. — *Manoel Martins dos Reis*, Procurador-Chefe.